



# CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI N.º 004/2023

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA CONHECIDO COMO “BOTÃO DO PÂNICO” NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS/PR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER QUE OS VEREADORES PROPUSERAM, A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a implantação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo “botão do pânico”, associado ao recurso de monitoramento de segurança por câmera, nas escolas públicas do município de Inácio Martins/PR.

**Art. 2º** - Entende-se por botão do pânico o equipamento formado por um receptor e botão de acionamento que será utilizado para enviar sinal de alerta para as unidades mencionadas no § 2º deste artigo.

**§1º** - O dispositivo eletrônico de segurança deverá ser acionado por funcionários da respectiva escola, devidamente treinados.

**§2º** - O dispositivo eletrônico de segurança será diretamente ligado às viaturas, destacamentos, centros de operações de segurança, batalhões, regiões integradas de segurança pública, entre outros, através do Sistema Global de Posicionamento – GPS – ou qualquer outro meio de conexão.

**Art. 3º** - Ao ser instalado o dispositivo eletrônico de segurança a que se refere o artigo 1º, profissionais especializados deverão comparecer às escolas e ministrar treinamentos e palestras sobre a real importância do dispositivo para alunos e funcionários, nos termos do regulamento.

**Art. 4º** - Na instalação da câmera de monitoramento de segurança a que se refere o artigo 1º considerar-se-á, proporcionalmente, o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões,



# CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

**Parágrafo único** - O equipamento citado no "caput" deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

**Art. 5** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inácio Martins, 20 de abril de 2023.

  
**Elcio Wszolek**

Vereador

  
**Julio Armando Canido Mendez**

Vereador

  
**Gilberto Bello da Silva**

Vereador

  
**Laurici José de Oliveira**

Vereador

  
**Marino Kutianski**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O objetivo do presente Projeto de Lei é reforçar a segurança nas escolas do município de Inácio Martins/PR, o presente irá trazer mais tranquilidade aos alunos, familiares e professores. O Botão do Pânico é um aparelho que deverá ser acionado sempre que uma unidade escolar passar por alguma urgência ou situação emergencial.

Quando o botão é acionado por três segundos, o aparelho começa a gravar o áudio ambiente. Paralelamente, é emitido um alerta visual e sonoro para viaturas, destacamentos, batalhões e regiões integradas de segurança pública, entre outros.

É importante ressaltar que somente um funcionário da escola tem acesso ao aparelho e é ele que decide quando apertá-lo. No mesmo sentido, com interesse de garantir a integridade e a segurança dos alunos, professores e outros funcionários das escolas municipais é que indicamos a instalação de câmeras de segurança nas dependências e cercanias de todas as unidades de ensino.

Cabe destacar que a propositura do presente Projeto de Lei vai ao encontro do recente entendimento emitido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que concluiu pela ausência de vício de iniciativa em projeto de lei de iniciativa parlamentar que visava à instalação de câmera de vídeo em escolas públicas, conforme dispõe a seguinte:

**Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

(STF – ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

O STF reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

Dessa forma contamos com a colaboração de Vossas Excelências para aprovação do presente projeto de lei em observação ao que se fez constar.

Atenciosamente,

  
Élcio Wszolek


Vereador

  
Gilberto Bello da Silva

Vereador

  
Julio Armando Canido Mendez

Vereador

  
Laurici José de Oliveira

Vereador

  
Marino Kutianski

Vereador